

AUTOS N. 71851/2010
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Patrícia Borges dos Santos** em face de **Banco Bradesco S/A**, visando a compelir o réu a apresentar nos autos todos os documentos relativos à conta corrente n. 0500650-3, agência n. 0010-8.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 21).

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 30-36). Argumenta que não houve recusa por parte do banco em fornecer quaisquer documentos, motivo pelo qual requer não seja condenado nas custas e honorários advocatícios. Defende que são devidas as tarifas referentes ao requerimento de segunda via, ainda que em sede judicial. Pugna pela suspensão do feito, pelo prazo de 45 dias, para que o banco possa providenciar a apresentação dos documentos solicitados.

Com réplica (fls. 38-42), os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas são exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos/contratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco remetido extratos periódicos ou

contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

3. Não houve pedido pela parte autora de fixação de multa diária, sendo desnecessária, portanto, qualquer consideração a respeito.

4. Modificando meu entendimento sobre o tema, considero que não cabe condicionar a eficácia da ordem judicial de exibição de documentos ao prévio pagamento de tarifas. Como bem decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a determinação do juiz para que o banco apresente documentos não se confunde com a emissão periódica de extratos que lhe é imposta no contrato firmado com o cliente. Confira-se: *"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido"* (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

De conseguinte, afasto a pretensão de condicionar a exibição dos extratos ao pagamento de tarifas bancárias.

5. Por derradeiro, já tendo decorrido mais de 45 dias desde a data do protocolo da contestação, onde foi requerida a dilação de prazo para exibição dos documentos solicitados, não há por que conceder mais prazo. Indefiro, assim, o aludido requerimento.

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, reconhecida a obrigação

de exibir documentos, convalidar a liminar deferida e determinar ao réu que proceda à exibição dos documentos indicados na inicial, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Pela sucumbência, arcará a parte demandada com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento da verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 9 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito